



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO V - Nº 1.270 - quarta-feira, 10 de Agosto de 2022

07 Páginas

DIRETORIA DE LICITAÇÕES

REPUBLICA-SE, POR CONSTAR INCORREÇÃO NO ORIGINAL PUBLICADO NO DIOGRANDE N. 6.730, NO DIA 09/08/2022.

AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

PREGÃO PRESENCIAL N. 008/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 120/2022

Decorrido o prazo estabelecido no aviso de resultado publicado no Diogrande n. 6.723, de 03 de agosto de 2022, a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Diretoria de Licitações e Equipe de Pregão, torna público, para conhecimento dos interessados, a reabertura da sessão pública para prosseguimento do certame.

Neste aspecto, convocamos a empresa remanescente para realização de nova Sessão Pública, com início às 09:00 (nove horas) do dia 11/08/2022, visando retomar as fases de negociação e habilitação, nos termos do item 10.9 do Edital.

Campo Grande (MS), 09 de agosto de 2022.

JULLYANA NEVES ARAMAQUI
Diretora Interina de Licitações

WALDO NANTES DE OLIVEIRA LEÃO
Pregoeiro

DIRETORIA LEGISLATIVA

**PAUTA PARA A 46ª SESSÃO ORDINÁRIA,
DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA,
DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE
NO DIA 11/08/2022 - QUINTA-FEIRA
ÀS 09 HORAS**

ORDEM DO DIA

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.322/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O CORREDOR GASTRONÔMICO, TURÍSTICO E CULTURAL DO BAIRRO TIRADENTES. AUTORIA: VEREADORES CLODOILSON PIRES, PROF. RIVERTON E CORONEL ALIRIO VILLASANTI.
PROJETO DE LEI Nº 10.530/22 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO A ACIDENTES DE TRÂNSITO COM MOTOCICLISTAS. AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR JOÃO ROCHA.
PROJETO DE LEI Nº 10.364/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL N. 3.598, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES RONILÇO GUERREIRO, VALDIR GOMES, CARLOS AUGUSTO BORGES, PROF. JUARI, DR. VICTOR ROCHA, AYRTON ARAÚJO, BETINHO, TIAGO VARGAS, WILLIAM MAKSOUD, CAMILA JARA, BETO AVELAR, CLODOILSON PIRES, GILMAR DA CRUZ, PAPY, SILVIO PITU, PROF. ANDRÉ LUIS, DR. JAMAL, TABOSA, JOÃO CESAR MATTOGROSSO E CORONEL ALIRIO VILLASANTI.

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 10.375/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	ESTABELECE NORMAS E CRITÉRIOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO - REME, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR RIVERTON
PROJETO DE LEI N. 10.532/22 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI A SEMANA DA ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL PARA O PRIMEIRO EMPREGO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.
PROJETO DE LEI N. 10.632/22 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, O MÊS MAIO FURTA-COR, DEDICADO ÀS AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, INCENTIVO AO CUIDADO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL MATERNA. AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.

Campo Grande - MS, 09 de agosto de 2022.

ASSINADO NO ORIGINAL

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS E DIREITOS DAS MULHERES, DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

EDITAL DE CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS E DIREITOS DAS MULHERES, DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE comunica aos interessados que foi **CANCELADA A AUDIÊNCIA PÚBLICA** marcada para o dia 12 de agosto de 2022, sexta-feira, às 14h (catorze horas), no Plenário Oliva Enciso, do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão, n. 1600, Jatiúka Park, para discutir sobre o tema "Pessoa com Deficiência e Educação Inclusiva".

Campo Grande - MS, 09 de agosto de 2022.

CAMILA JARA
Presidente

JUNIOR CORINGA
Vice-Presidente

VALDIR GOMES
Membro

CLODOILSON PIRES
Membro

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

• Ayrton Araújo
• Beto Avelar
• Camila Jara
• Clodoilson Pires
• Coronel Alírio Villasanti
• Dr. Jamal
• Dr. Sandro Benites
• Dr. Victor Rocha

• Gilmar da Cruz
• João César Matogrosso
• Júnior Coringa
• Marcos Tabosa
• Otávio Trad
• Prof. André
• Prof. João Rocha
• Professor Juari

• Professor Riverton
• Sílvio Pitu
• Tiago Vargas
• Valdir Gomes
• William Maksoud
• Zé da Farmácia

PROF. JOÃO ROCHA
Membro

Extrato – Ata n. 6.888

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, “invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia”. PEQUENO EXPEDIENTE - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Foi apresentado pelo Executivo municipal: Veto Total ao Projeto de Lei n. 10.554/22. Foi apresentado pelos senhores vereadores: Projeto de Lei n. 10.734/22, de autoria do vereador Papy. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Tabosa, pelo PDT; Otávio Trad, pelo PSD; Gilmar da Cruz, pelo Republicanos; Clodoilson Pires, pelo Pode; e Ayrton Araújo, pelo PT. Foram apresentadas as indicações do n. 16.192 ao n. 16.534 e 4 (quatro) moções de pesar. PALAVRA LIVRE - De acordo com o § 3º do artigo 111 do Regimento Interno, usou da palavra, por solicitação do vereador Coronel Alirio Villasanti, a senhora Ana Paula Busato Zandavalli, presidente da MS Flores, que discorreu sobre a importância, as indicações e os benefícios da terapia floral no atendimento gratuito à população. Na Palavra Livre para pronunciamento dos vereadores inscritos, usaram da palavra os vereadores Betinho, Dr. Victor Rocha, Valdir Gomes, Tiago Vargas e Beto Avelar. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 10 (dez) moções de congratulações. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovadas. ORDEM DO DIA - Em turno único de discussão e votação, Projeto de Lei Complementar n. 803/22, de autoria dos vereadores Otávio Trad, William Maksoud, Ronilço Guerreiro e Papy. Foi apresentada 1 (uma) emenda modificativa de autoria do vereador Professor André Luis. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis ao projeto e à emenda. Para discutir, usou da palavra o vereador Otávio Trad. Em votação nominal, aprovado por 18 (dezoito) votos favoráveis e nenhum voto contrário, com a emenda incorporada. Em segunda discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.427/21, de autoria do vereador Dr. Victor Rocha. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovado. Em primeira discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.286/21, de autoria do vereador Valdir Gomes. Foram apresentadas 1 (uma) emenda de redação de autoria do vereador Valdir Gomes e 1 (uma) emenda modificativa de autoria do vereador Professor André Luis. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis ao projeto e às emendas. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovado, com as emendas incorporadas. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA NOVE DE AGOSTO, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2022.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Ronilço Guerreiro
3º Secretário

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 10/08/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.480/2022

CONCEDE O TÍTULO DE “VISITANTE ILUSTRE” DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO APÓSTOLO ROBERT A. DODOO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, A P R O V A:

Art. 1º - Fica concedido o Título de “Visitante Ilustre” da Cidade de Campo Grande – MS ao Apóstolo Robert A. Dodoo.

Art. 2º- Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 08 de agosto de 2022

CLODOILSON PIRES
Vereador Podemos

JUSTIFICATIVA

Robert A. Dodoo é membro, pastor e apóstolo consagrado nas Denominações Unidas, originárias do Grupo de Igrejas o Farol (antigamente conhecida como Igreja Internacional Capela do Farol). A denominação, sediada em Acra, Gana, foi fundada pelo bispo Dag Heward-Mills, e tem mais de 4000 igrejas em mais de 90 países, espalhadas nos seis continentes. Cristão desde criança, aos 20 anos encontrou o bispo Dag Heward-Mills em

Londres, no início da década de 80. Foi então que a sua instrução e orientação para o ministério começou. Formado em Farmácia pela Universidade de Londres, em 1986, foi nomeado pastor em 1987, reverendo em 1995 e apóstolo em 2010.

É especialista nos temas de lealdade e liderança bíblica. Plantou diversas igrejas na Europa, África, Caribe e América do Sul. Já viajou por 56 países levando o evangelho, sendo considerado um influente conferencista internacional, com ampla abertura na igreja evangélica brasileira. Assim, entendo que este Parlamento deva conceder o Título de Visitante Ilustre ao referido homenageado, em deferência à sua honrosa passagem por Campo Grande.

Campo Grande, 08 de agosto de 2022

CLODOILSON PIRES
Vereador Podemos

PROJETO DE LEI n. 10.735/2022

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 6747, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE “DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art. 1º Fica alterado o § 3º do art. 14 da Lei n. 6747 de 15 de dezembro de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades, não afastando demais penas, medidas administrativas e sanções definidas conforme demais legislações vigentes, podendo, inclusive, ser aplicadas cumulativamente entre si:

(...)

§ 3º Com o objetivo de garantir a regularização de situações de infração, a fiscalização poderá adotar a retenção de veículos e/ou documentos pelo prazo estabelecido para sanar a irregularidade, ressalvado o disposto na Lei nº 9.503/1997, Art. 271, § 9º-A. (NR)

Art. 2º Fica excluído o inciso XIV do art. 25 da Lei n. 6747 de 15 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2022.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa à alteração da Lei n. 6747, de 15 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre o Transporte Remunerado Privado de Passageiros e dá outras providências”. Nasce das sucessivas reivindicações da categoria de motoristas de aplicativos de mobilidade urbana, que vêm no Poder Executivo a efetiva representatividade quanto à proteção de suas garantias e prerrogativas enquanto cidadãos brasileiros.

Tomando como parâmetro inicial a Lei 9.503 de 15 de dezembro de 2021, lê-se em seu Art. 271, § 9º-A, incluído pela Lei nº 14.229, de 2021:

“Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

(...)

§ 9º-A Quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, será liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra a apresentação de recibo, e prazo razoável, não superior a 15 (quinze) dias, será assinalado ao condutor para regularizar a situação, o qual será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião.”

Em contraposição, a redação original da Lei municipal n.6747/2021 regula o mesmo assunto de forma diversa, ditando em seu art. 14, § 3º que:

"Art. 14. Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades, não afastando demais penas, medidas administrativas e sanções definidas conforme demais legislações vigentes, podendo, inclusive, ser aplicadas cumulativamente entre si:

(...)

§ 3º Com o objetivo de garantir a regularização de situações de infração, a fiscalização poderá adotar a retenção de veículos e/ou documentos pelo prazo estabelecido para sanar a irregularidade. (NR)

Segundo Hans Kelsen, "a ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas uma ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas". Delineia-se, por esta premissa, a hierarquia normativa sob a qual todas as normas jurídicas positivadas no Brasil devem se amparar.

Oras, sendo a lei municipal inferior hierarquicamente à lei federal, torna-se indubitada a necessidade do ajuste formal proposto.

Adiante, a Lei municipal em voga aduz em seu Art. 25, inciso XIV:

"Art. 25. Constituem infrações de natureza grave, quando praticadas pelos motoristas:

(...)

XIV - exercer a sua atividade estando vinculado a uma OTT que não realizou o cadastramento no órgão municipal de transporte e trânsito;"

Todavia, não sendo o motorista de aplicativos o responsável pelo cadastro das OTT e, ainda menos, possui este mecanismos legais que o permitam acompanhar um cadastro que ficou a cargo do Executivo Municipal, através da Agência Municipal de Trânsito-AGETTRAN, torna-se desproporcional tal cobrança e a penalidade implicada por seu descumprimento.

Sobre tal incongruência, ainda que não expressos no texto constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro se pauta em princípios sob os quais a lei positivada deve se basear. Dentre estes, emerge o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, que segundo o Doutrinador Dirley da Cunha Júnior, "é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais".

Ainda sobre a seara da legalidade, o presente Projeto de lei fundamenta-se a diante do relevante assunto de interesse local ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal da qual trata, com amparo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Encontra escopo ainda na prerrogativa desta Casa de Leis em legislar sobre assuntos como os tratados no Art. 23 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS (1990), inciso VIII:

Art. 23. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...)

VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;"

Neste sentido, os ajustes ora pautados neste Projeto de Lei tornam-se imprescindíveis, evitando que recaiam sob o cidadão exigências legais de sobremaneira inexecutáveis, motivo pelo qual conto com o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2022.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

PROJETO DE LEI N. 10.737/2022

INSTITUI O PROJETO "DOMINGO NO LAGO DO AMOR" NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Projeto "DOMINGO NO LAGO DO AMOR", que visa incentivar a prática de atividades físico-esportivas, turismo, cultura e recreação em contato com a natureza urbana da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN/UFMS da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, denominada Lago do Amor, no Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º Para os fins desta Lei será interditada uma via de acesso das Avenidas: Av. Senador Antônio Mendes Canale e Av. Senador Filinto Muler.

§ 1º- As vias especificadas deverão compreender aquela à margem da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN/UFMS – Lago do Amor.

§ 2º- A via de acesso delimitada nesta Lei será interditada aos domingos, no horário das 7 às 19 horas.

Art. 3º Fica proibido o trânsito de veículos automotores nas vias de acesso especificadas no art. 2º, nos períodos mencionados no parágrafo 2º desta Lei.

Art. 4º Fica determinada a implantação de ciclovias, devidamente sinalizadas, nas vias especificadas no art. 2º desta Lei, para deslocamento dos ciclistas.

Art. 5º A fiscalização do trânsito e da segurança nos períodos compreendidos por esta Lei ficará a cargo das autoridades competentes, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS., 05 de agosto de 2022.

Vereador OTÁVIO TRAD
PSD

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como objetivo incentivar a prática de atividades físico-esportivas, turismo e recreação em contato com a natureza urbana da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN/UFMS – Lago do Amor, regulamentada pela Deliberação nº 5 do Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA), em 2003. Essa reserva possui área de 50,11 hectares e engloba toda a extensão do Lago do Amor, além de abranger trecho da Área de Preservação Permanente (APP) do córrego Cabaça.

MEMÓRIA

Em 1971, Correio anunciava com todo o destaque: nascia o Lago do Amor

Ameaçado, ponto da Capital era esperança de charme a mais em futura Capital

RAFAEL RIBEIRO
07/02/2019 00:05

[...] no principal espaço da capa do dia 8 de janeiro de 1971, o Correio anuncia o que o moradores queriam ouvir: "Lago do Amor será grande atração de Campo Grande."

A reportagem traz fotos históricas da área do lago, integrante do grande projeto de urbanização do entorno da hoje Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no bairro Universitário, na região sul, que engloba também a Cidade Universitária e, claro, Morenã, cujo nome oficial é o do mentor de toda a obra: Pedro Pedrossian.

Com cinco mil metros quadrados e 3,50 metros de profundidade em sua inauguração, Lago do Amor se tornou, à época, o segundo maior lago artificial do Brasil, sendo ultrapassado apenas pelo Paranoá, em Brasília (DF).

De acordo com o texto, além de trazer "mais diversões aquáticas" ao campo-grandense o lago também teria como objetivo amenizar o clima da cidade.

<https://jornaldebrasil.com.br/blogs-e-colunas/analise-nicolau/7-pontos-turisticos-que-voce-precisa-conhecer-em-campo-grande-ms/>

13. Lago do Amor



Lago do Amor

[...] Apesar de estar localizado dentro do perímetro urbano de Campo Grande, a poucos minutos ao sul do centro, o Lago do Amor é um verdadeiro oásis de natureza e tranquilidade. Pode-se até mesmo dizer que o Lago do Amor é um pedaço do Pantanal dentro da cidade. É claro que um cenário como esses atrai muita gente.

[...]Por lá, é comum encontrar animais típicos da região, como jacarés, garças, saracuras e outras aves. Mas talvez as frequentadoras mais tradicionais do lago sejam as capivaras, um dos símbolos da cidade, que passeiam despreocupadamente pela região.

<https://ficaativoeviaja.com.br/pontos-turisticos-de-campo-grande/>

A presente proposição pretende levar a todos os campo-grandenses, especialmente, os moradores das regiões do Anhanduzinho e Bandeira, bem como, as comunidades adjacentes a mesma proposta do Projeto "Domingo em Família na Afonso Pena", Lei 5.813, de 22 de junho de 2017, de autoria deste vereador, que é um sucesso absoluto de público desde a sua implantação.

Portanto, o projeto em questão, versa diretamente sobre o bem estar do cidadão comum, contribuindo para desenvolvimento regional, e impactante substancialmente nos indicadores da saúde dos Campo-Grandenses. Disponibilizando um percurso para as atividades físicas seguras, com suas vias de rolamentos reservadas, para lazer, práticas de atividades, contemplação e conscientização de conservação do bioma local.



Gula de identificação dos vertebrados do Lago do Amor [recurso eletrônico]: peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos / organizador Fernando Rogério de Carvalho; [autores Fernando R. Carvalho et al.] – Campo Grande, MS : Ed. UFMS, 2022

Em cumprimento a Lei Resolução nº 1.338/20, informamos que esta proposição é fruto da ideia dos munícipes: Sr. **Diego Antunes Espíndola**, graduado em Direito, pós graduado em Direito Público e servidor dos Correios e sua filha **Sarah Neres Espíndola**, acadêmica de Jornalismo na UFMS.

Em virtude da relevância da presente matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição que almeja instituir o Projeto "Domingo no Lago do Amor" com o objetivo de incentivar a prática de uma vida saudável através de atividades físicas, esportivas, recreativas e turismo junto a natureza urbana em um cartão postal, o Lago do Amor, localizado na Reserva Particular do Patrimônio Natural da Universidade Federal de MS – RPPN, neste Município.

Sala de Sessões, 05 de agosto de 2022.

Vereador **OTÁVIO TRAD**
PSD

PROJETO DE LEI n. 10.738/2022

INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE O ANIVERSÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DA BOLÍVIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º Inclui no Calendário de Eventos da Cidade de Campo Grande o Aniversário da Independência da Bolívia, a ser comemorado anualmente no dia 6 (seis) de agosto.

Art. 2º A festividade do Aniversário da Independência da Bolívia tem por objetivo:

- I** – divulgar a gastronomia Boliviana;
- II** – divulgar o folclore Boliviano;
- III** – divulgar o artesanato Boliviano.

Art. 3º Para o desenvolvimento das atividades durante o Aniversário de que trata esta Lei, poderão colaborar associações, entidades de classe, empresários, escolas e universidades, bem como outros setores da sociedade para a organização de palestras, programas, planos, projetos, debates, ações educativas e demais iniciativas voltadas aos parâmetros e objetivos para valorizar a cultura Boliviana em todas as suas vertentes, com ações para o desenvolvimento.

Art. 4º Além das ações dispostas no Art. 3º desta Lei, para o desenvolvimento das atividades a serem realizadas no dia da comemoração, o Poder Executivo poderá auxiliar com as seguintes demandas:

- I** – iluminação com as cores da bandeira da Bolívia, em homenagem à sua comunidade;
- II** – contratação de bandas musicais, seguranças e brigadistas;
- III** – veiculação de campanhas de divulgação da festa em mídia local e em material gráfico;
- IV** – realização de eventos e atrações artísticos culturais;
- V** – fornecimento de estruturas como tendas, cones para fechamento de

rua, banheiros químicos, palcos, dentre outros; e

VII – atividades educativas e recreativas para adultos e crianças.

Parágrafo único. As demandas específicas serão apresentadas à Prefeitura Municipal de Campo Grande e Secretarias responsáveis.

Art. 5º As despesas para a realização do Aniversário correrão por conta das contribuições da indústria, comércio, de instituições públicas e privadas e das dotações orçamentárias que houver por bem o Chefe do Executivo consignar para tanto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande – MS, 08 de agosto de 2022.

Vereador **Papy**
SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa incluir no Calendário de Eventos da Cidade de Campo Grande/MS, o Aniversário da Independência da Bolívia, a ser realizado, anualmente, no dia 06 de agosto.

A proclamação da independência da Bolívia consolidada em 6 de agosto de 1825 pôs fim ao poder espanhol na América Hispânica. Simón Bolívar, conhecido como o Libertador da América, foi o primeiro presidente da Bolívia. O Alto Peru, mais tarde conhecido como Bolívia, dependia do vice-reinado do Rio da Prata desde 1776.

A imigração boliviana no Brasil teve seu início em meados de 1950, de forma inibida. A partir de 1980, o movimento imigratório de latino americanos e, principalmente bolivianos, tornou-se intenso.

Historicamente, a imigração boliviana é prevalecente na fronteira. São Paulo é o maior destino da imigração boliviana, desde 1950, pois é visto como o maior polo de oportunidades de estudos e trabalho para esses imigrantes.

Além da música instrumental e da apresentação de danças típicas, e de outras nações que contam com colônias no Estado, a gastronomia boliviana, claro, estará presente, como a sopa de amendoim e a famosa e verdadeira saltenha.

No dia 07 de agosto de 2022 foi celebrado o 197º aniversário da Independência da Bolívia em Campo Grande na praça do Rádio que com a presença do Cônsul da Bolívia, Simons William Durán Blacutt.

Contou também com atrações artísticas, como danças (cigana, flamenca e árabe), música brasileira com o Valu Samba Trio, e a cantora Julia Mendes e as Deusas do Cerrado, entre outros números musicais. A apresentação dos grupos foi com Silvana Valu, líder do Cordão Valu, e de Romilda Pizzani, do Movimento Negro de MS.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.

Vereador **Papy**
SOLIDARIEDADE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 831/2022

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N. 223, DE 14 DE JANEIRO DE 2014, QUE "DISPÕE SOBRE AS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art. 1º Fica incluído o § 6º ao art. 25 da Lei Complementar n. 223 de 14 de janeiro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º Fica vedada a cobrança de taxas ou tributos cumulativos, de caráter periódico, dos feirantes devidamente matriculados que frequentarem mais de uma feira livre nos limites do município. (NR)"

Art. 2º Fica incluído o § 7º ao art. 25 da Lei Complementar n. 223 de 14 de janeiro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º A vedação de que trata o parágrafo anterior não se aplica às taxas e tributos relativos à obtenção da matrícula inicial, obtenção do Alvará do Feirante inicial, bem como eventuais multas pecuniárias, conforme legislação vigente. (NR)"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a

data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2022.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa à alteração da Lei Complementar n. 223, de 14 de janeiro de 2014, que "Dispõe sobre as feiras livres no município de Campo Grande e dá outras providências". Considerando as características peculiares do ramo de atividade do feirante nestes espaços públicos populares, as alterações propostas se fazem necessárias para que exista o devido e merecido equilíbrio econômico pleiteado pela categoria.

Ao contrário de outros ramos de atividade onde tributos, tal como a taxa de ocupação de solo, são cobrados uma única vez, ainda que o contribuinte autônomo atue em pontos diversos da cidade, dos feirantes atualmente são cobradas taxas periódicas cumulativas, proporcionais à quantidade de pontos onde atuam. E tendo em vista a lucratividade de uma atividade onde ao cidadão cabem a compra da mercadoria, montagem e manutenção periódica das barracas, manutenção e combustível do veículo usado no transporte e outros custos fixos e variáveis, torna-se inviável a continuidade desta atuação laboral quando sobre a atividade, ainda incidem taxas que aumentam à medida que novos pontos são habilitados.

Não obstante, relatam muitos feirantes que acumulam dívidas gigantescas oriundas de tais tributos involuntariamente não honrados, muitas das quais já ajuizadas pelo Executivo Municipal. Asseveram ainda que mesmo que lhes seja oferecido o refinanciamento da dívida com abono das multas e juros, é provável que voltem acumular as mesmas dívidas diante da incapacidade em arcarem com valores tão altos. Com isso, a única saída financeiramente viável é a cobrança de taxa não proporcional ao número de feiras livres onde regularmente frequentam, mas única, como já foi praticado nesta capital em tempos passados.

Do ponto de vista da legalidade do presente Projeto de Lei Complementar, fundamenta-se a sua constitucionalidade diante do relevante assunto de interesse local ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal da qual trata, com amparo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Encontra escopo ainda na prerrogativa desta Casa de Leis em legislar sobre assuntos como os tratados no Art. 22 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS (1990), incisos VII e XIII:

"Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

VII - concessão de anistia, isenção e remissão tributárias ou previdenciárias e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

(...)

XIII - normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município;"

Diante da relevância da pauta ora apresentada no presente Projeto de Lei Complementar e da respectiva justificativa exposta, conto com a aquiescência dos nobres Edis para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2022.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

VETO AO PL 10.368/22, DE 4 DE AGOSTO DE 2022.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.368/21, que institui, no Município de Campo Grande-MS, a obrigatoriedade de lacres invioláveis em embalagens transportadas por sistema delivery, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto interferência desproporcional na atividade econômica, sendo que a exigência proposta poder onerar demasiadamente os pequenos comerciantes, além do mais, a proposta não indica a forma de fiscalização e interferir excessivamente na iniciativa privada ao prever modelos de lacres, havendo, portanto, inconstitucionalidade material. Veja-se trecho do parecer exarado:

"2.2 – Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei que institui a obrigatoriedade de lacres invioláveis em embalagens transportadas por sistema delivery.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Projeto de Lei apresentado, no exercício de poder de polícia, a entrega de alimentos via delivery, dentro do interesse local. O projeto concerne à proteção da saúde pública, obrigando o uso de lacres invioláveis nas embalagens dos alimentos entregues no domicílio, no intuito da prevenção dos riscos à saúde da população, laborando o município no âmbito do poder de polícia sob a ótica da vigilância sanitária referente aos gêneros alimentícios acondicionados em embalagens entregues ao consumidor

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

Também não se vislumbra nenhum vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa, já que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, não incorrendo o tema em matéria de iniciativa privativa do prefeito, consoante com o art. 36 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal." (NR)

O Projeto também não cria despesas para o executivo.

Superado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal consagrou na sua jurisprudência de controle de constitucionalidade, o princípio da proporcionalidade. Uma lei, para ser considerada constitucional deve passar pela proporcionalidade nas suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Na adequação, a pergunta que ele propõe é simples: a medida que está sendo considerada realmente permitirá atingir o fim desejado? Caso a medida proposta passe pelo critério da adequação, será colocada à prova pelo aspecto da necessidade: não existe nenhum outro modo menos restritivo de conseguir o mesmo objetivo? Por fim, resta o critério da proporcionalidade "em sentido estrito", aquilo que se resume na expressão "justa medida". A questão colocada é: as vantagens trazidas pela medida que se pretende adotar superam quaisquer desvantagens que essa restrição a algum direito ou liberdade provoca?

Ora, a presente lei não passa pela proporcionalidade em sentido estrito nem no da necessidade.

Há uma interferência desproporcional na atividade econômica. A exigência proposta poderia onerar demasiadamente os pequenos comerciantes, além do mais, a proposta não indica a forma de fiscalização e interferir excessivamente na iniciativa privada ao prever modelos de lacres.

Pondera-se, igualmente, que a legislação consumerista já assegura e garante os direitos do consumidor, não havendo necessidade, no sentido jurídico, desta proposta.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do poder público. No caso concreto, há uma interferência indevida na livre iniciativa.

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que no sopesamento com o princípio da livre iniciativa o Projeto de Lei é desproporcional, havendo inconstitucionalidade material.

3 – Conclusão:

Pelas razões apresentadas e,

Considerando que o Supremo Tribunal Federal consagrou na sua jurisprudência de controle de constitucionalidade, o princípio da proporcionalidade;

Considerando que há uma interferência desproporcional na iniciativa, e uma oneração no custo do delivery que poderá inviabilizar os pequenos comércios;

Considerando que há inconstitucionalidade material por violação do princípio da livre iniciativa;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se pelo veto do Projeto de Lei.”

Ouvida a Secretaria Municipal da Saúde (SESAU), esta manifestou-se pelo veto, afirmando para tanto ser desproporcional a obrigação proposta, uma vez que a vigilância sanitária não recebe denúncias relacionadas a contaminação durante o transporte.

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelas razões jurídicas e técnicas apontadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE AGOSTO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

VETO AO PL 10.519/22, DE 4 DE AGOSTO DE 2022.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.519/22, que institui a Política Municipal para a População Imigrante e dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto que há a necessidade de diálogo com a rede de proteção e atendimento deste público.

Neste sentido, o município de Campo Grande possui em seu normativo o Decreto n. 14.881, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre a instituição do Comitê Interinstitucional Municipal de promoção, proteção e apoio aos migrantes internacionais e refugiados, suas famílias, crianças e adolescentes no Município de Campo Grande-MS, ouvido o referido Comitê este se manifestou contrário ao referido Projeto de Lei, afirmando para tanto a necessidade de um estudo amplo, bem como a existência de um Projeto em andamento com a matéria em análise, vejamos a manifestação exarada:

“...Tendo em vista o Projeto de Lei n.10.519/22, aprovado pela Câmara Municipal de Campo Grande-MS na data de 14 de julho de 2022, que institui a Política Municipal para a população Imigrante, este Comitê criado pelo Decreto n. 14.881/2021 se manifesta no seguinte sentido:

Considerando que o presente Projeto, apresenta o conceito limitado de Imigrante quando titulariza ser a população imigrante apenas “o imigrante laboral, o estudante, pessoas em situação de refúgio e apátridas” inconcluso à Lei de Migração n.13.445 de 2017, que estabelece ser o imigrante, “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporariamente ou definitivamente no Brasil”;

Considerando que o plano de políticas sobre imigração do município de Campo Grande-MS, já se encontra em andamento por este comitê, elaborado pelos diversos órgãos e entidades das quais se compõe esse comitê;

Considerando a existência do CERMA – Comitê Estadual de Refugiados, Migrantes e Apátridas de Mato Grosso do Sul, Instituído pelo Decreto n. 14.558, de 12 de setembro de 2016, que cujo um dos objetivos é promover a inserção de refugiados, migrantes e de apátridas no território sul-mato-grossense, compreendendo-se assim o município de Campo Grande de políticas públicas destinadas à promoção e proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas, e que deixou de ser consultado para elaboração deste plano;

Considerando que o projeto não possui importantes eixos como a proteção dos LGBTQIA+, mulheres, direitos humanos, combate à intolerância religiosa, ao ensino da língua portuguesa para imigrantes;

Considerando que o Projeto de Lei se encontra em desacordo com o Decreto Federal n. 9.191/2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos, e que segundo Lei complementar incidindo na aplicação em âmbito regional, como vetor interpretativo, interagir e orientador para técnica legislativa dos entes subnacionais, e que segundo LC 95/98 de aplicação pleno no âmbito estadual, por regulamentar diretamente o art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, afigurando-se, portanto, como normal nacional para consolidação dos atos normativos no Mato Grosso do Sul e nos demais entes da federação.

Considerando a inconstitucionalidade formal estabelecida no art. 4º do referido projeto de lei, que institui que as despesas da Lei seriam oriundas por dotação orçamentária própria, estabelece o art. 113, da EC 95/16 que: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Diante das considerações acima expostas, este Comitê resolve, manifestar pelo veto total do Projeto de Lei n. 10.519/22.”

Ressaltamos que, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelas razões jurídicas e técnicas apontadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE AGOSTO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

VETO AO PL 10.527/22, DE 4 DE AGOSTO DE 2022.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 10.527/22, que Institui a Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares da Rede Municipal de Ensino (REME) do Município de Campo Grande-MS, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto ao art. 3º, afirmando para tanto vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa. Veja-se trecho do parecer exarado:

“2.2 – Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de Projeto de Lei, aprovado pela Câmara Municipal, que institui a política Municipal de Atenção Psicossocial nas comunidades Escolares da rede municipal de ensino.

Compreendido o contexto em que o Projeto de Lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

É competência concorrente da União e dos estados legislar sobre educação (Art. 24, IV, CF), sendo competência privativa da União apenas legislar sobre as diretrizes e base da educação nacional (art. 22, XXIV, CF).

A União, no exercício tanto de sua competência concorrente quanto privativa, criou a Lei n. 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com o seu art. 12, os municípios são competentes para baixar normas complementares para o sistema de ensino da educação infantil:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

(...)”

No caso em questão, o Projeto de Lei apresentado, estatui, justamente, uma norma complementar para a rede municipal ao criar um programa de atenção psicossocial.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O art. 3º do projeto cria obrigações para os professores e corpo administrativo da rede municipal de ensino, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo,

na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituiu o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal.

O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal (art. 3º).

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

3 – Conclusão:

Pelos fundamentos apresentados;

Considerando que o 3º está eivado de vício de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa;

Considerando que há vício de constitucionalidade material diante violação da separação dos poderes.

Recomenda-se o VETO do art. 3º do Projeto de Lei.”

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto parcial ao art. 3º se faz necessário, pelas razões jurídicas e técnicas apontadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE AGOSTO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

Agenda de Agosto


Palestras da Câmara

Tema: Capacitismo

10/08

2022

PROFª NAYANE VIEIRA



Professora

DRª TÂNIA NORONHA



Advogada

Horário
A partir das
9h00

informações: **3316-1404**

www.camara.ms.gov.br @camaracgms